



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

JUSTIFICATIVA INEXIBILIDADE nº 023/2022

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO, ESTADO DE SERGIPE, através da Presidente instituída nos termos da Portaria nº519/2021, de 01 de julho de 2021, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços relativos a propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais para recuperação dos royalties devidos pela Agência Nacional de Petróleo-ANP, visto que a referida Agência reconhece que o Município contratante detêm em sua competência territorial instalação de embarque e desembarque de gás natural, denominada estação coletora, porém entende que só é devido os royalties do gás natural de origem terrestre, excluindo o repasse dos royalties de origem marítima, porém legislação pátria não faz essa discriminação, pelo contrário, prevê o pagamento da compensação financeira, denominada Royalties, aos municípios onde se localizarem instalações marítimas OU terrestre de embarque e desembarque de gás natural, exatamente o caso do Município de Riachuelo, tudo nos termos do Processo de Inexibilidade Nº23/2022.

CONSIDERANDO a possível contratação da empresa **WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS ADVOCACIA**, com base em especial no Artigo 13, III, V e 25, II, parágrafo 1º e 26º, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, Normas para Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO a necessidade contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços relativos a propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais para recuperação dos royalties devidos pela Agência Nacional de Petróleo-ANP, visto que a referida Agência reconhece que o Município contratante detêm em sua competência territorial instalação de embarque e desembarque de gás natural, denominada estação coletora, porém entende que só é devido os royalties do gás natural de origem terrestre, excluindo o repasse dos royalties de origem marítima, porém legislação pátria não faz essa discriminação, pelo contrário, prevê o pagamento da compensação financeira, denominada Royalties, aos municípios onde se localizarem instalações marítimas OU terrestre de embarque e desembarque de gás natural, exatamente o caso do Município de Riachuelo, tudo nos termos do Processo de Inexibilidade Nº23/2022, devendo o Município, para tanto, contratar assessoria especializada para proceder aos trabalhos, acrescenta, ademais, que é imprescindível tal contratação na medida em que é objeto altamente especializado e que o Município carece de aptidão para fazê-lo com sua própria assessoria.

Em regra, as contratações do Poder Público são cercadas de procedimentos que garantem a ampla competição e o menor preço, chamados de licitação. Ocorre, no entanto, que certas hipóteses apresentam-se como uma verdadeira impossibilidade de competição, fato que tornará a licitação inexigível. A contratação direta de serviços jurídicos, sem necessidade de licitação, encontra amparo no art.25, inc. II, da Lei n.º 8.666/93, que trata da inexigibilidade da licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

1 - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

E voltando-se ao art. 13 do mesmo diploma, encontramos expressamente encartado:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

....

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

.....

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Dessa forma, restou assentida a possibilidade de contratação de serviços de advocacia sem a subsunção à licitação, com base na notória especialização, para a consecução de serviços técnicos.

Em casos específicos, em face da singularidade do serviço e comprovada a notória especialização do profissional, através de sua experiência, prestígio e reconhecimento no meio em que atua a própria lei apontam para a inexigibilidade da licitação.

Com isso, neste caso específico, a competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas sim aquela em que a disputa ofereça obstáculos ao interesse público, tornando sua realização inútil ou prejudicial.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

O caso em tela é, por assim dizer, uma das hipóteses de inexigibilidade pela singularidade do objeto.

A ação de recuperação dos **royalties devidos pela Agência Nacional de Petróleo-ANP** possui natureza singular uma vez que exige um elevado grau de especialização para a realização do serviço.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio da Resolução nº 288/2014 disciplinou a matéria, entendendo ser possível a contratação direta por inexigibilidade quando o objeto for singular, asseverando que:

Resolução nº 288/2014

Art. 1º - Nas demandas judiciais e/ou jurídico-administrativas, inclusive aquelas envolvendo lides tributárias o Poder Público, Estadual ou Municipal, deve ser representado pelo seu órgão oficial de assessoria jurídica ou Procuradoria Jurídica especializada.

§ 1º O Poder Público, Estadual e Municipal deve estruturar os seus órgãos oficiais de Assessoria Jurídica e/ou Procuradoria Jurídica especializada, de modo a estarem aptos a absorver todas as demandas de serviços advocatícios não singulares no âmbito do Estado ou do Município.

§ 2º Consideram-se não singulares aqueles serviços jurídicos inseridos no cotidiano do Poder Público, vinculados a questões ordinárias de pessoal, tributação, contratação, entre outras, e que não demandam especialização em um determinado ramo do Direito.

Art. 2º Em caráter excepcional e extraordinário e com a devida motivação, admite-se a contratação de profissionais da contabilidade ou da advocacia para a realização de serviços de consultoria e advocacia tributária com a finalidade de recuperação de créditos tributários, quando inexistir advogado ou procurador jurídico qualificado para o caso concreto, nos quadros do Poder Executivo Estadual e Municipal. (grifo nosso)

Não custa repetir, a inteligência do art. 25 do Estatuto: "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição". Dessa forma, a singularidade da ação observa o critério estabelecido pelo artigo outrora citado demonstrando a inviabilidade de competição.

A singularidade, como textualmente estabelece a Lei nº. 8.666/93, é do objeto do contrato; singular é a característica do objeto que o individualiza, que o distingue dos demais.

Nesse norte, foi o conceito de natureza singular apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul na consulta formulada pela Câmara Municipal de Mundo Novo: "natureza singular" quer dizer que a singularidade do objeto a ser contratado indica que os serviços revestem de uma atividade personalíssima, é a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador, que inviabilize a comparação de modo objetivo. (Processo TC/MS n. 03420/2011)

O Tribunal de Contas da União, no mesmo diapasão, arrazoa que a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade é possível somente quando comprovados os requisitos de inviabilidade de competição, especialmente, quanto à singularidade do objeto e a notória especialização. (Tribunal de Contas União, AC-1889-38/P, Ministro RAIMUNDO CARREIRO, Sessão: 12/09/07).

A mesma orientação foi adotada pelo também Ministro do TCU, JOSÉ JORGE, no Processo 020.548/2007-6, relator do Recurso de Reconsideração - AC-1503-10/10-2, Sessão: 06/04/10, CONTRATAÇÃO DIRETA /



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / Serviços técnicos especializados:

Prestação de Contas, Recurso de reconsideração. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. [VOTO] 3. Quanto ao mérito, observo que o recorrente tenta defender a singularidade e a notória especialização dos serviços advocatícios por ele contratados, com inexigibilidade de licitação, como meio de perpetuar tal prática, pugnano pela inviabilidade do certame licitatório por se tratar de uma prestação fiduciária, advogando que "mesmo que se proceda a uma comparação entre diversos advogados ou escritórios de advocacia, é impossível a realização de qualquer modalidade licitatória na qual o menor preço seja ou possa ser o fator de julgamento, sob pena de grandes chances de efetiva e posterior aplicação ao caso do famoso brocado 'o barato sai caro'". 4. No exame do caso presente, não vejo como prosperar a argumentação afeta à singularidade dos serviços e à notória especialização dos serviços em questão, o que, em tese, afastaria a instauração de procedimento licitatório. 5. Como bem assinalam os pareceres, é firme e certa a jurisprudência desta Casa no sentido da necessidade de procedimento licitatório para contratação de serviços jurídicos rotineiros e/ou comuns, como é o caso dos que aqui se apresentam. [ACORDAM] 9.1 – CONHECER DO PRESENTE Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Com efeito, no que concerne à contratação direta com supedâneo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, firmou-se o entendimento, ex vi da Decisão nº 427/1999-TCU-Plenário, de que a inexigibilidade de licitação, sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração - aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto' (v. Acórdão nº 1.858/2004-TCU-Plenário e Acórdão nº 157/2000-TCU-2ª Câmara).

Segundo o Acórdão nº 852/2008-TCU-Plenário, "a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional".

A Federação brasileira é composta pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, tendo todos estes a capacidade de instituir e cobrar os mais variados tributos.

É de salutar importância, rememorar que há municípios, e não são poucos, que dependem quase que exclusivamente de tais repasses para o pagamento de sua folha de pessoal e demais obrigações administrativas.

O STJ e STF condicionam a inexigibilidade de licitação na contratação de serviços advocatícios aos seguintes requisitos: notória especialização do profissional contratado, elemento subjetivo confiança e relevo do trabalho a ser contratado.

Dessa maneira, estando devidamente comprovado que o objeto que necessita o ente público apresentar a devida singularidade, juntamente com a especialidade do escritório contratado, decorre de contratação plenamente legal. (Resp. 436.869-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6/12/2005).

Destarte, os serviços descritos no art. 13 da Lei nº 8.666/93, para que sejam contratados sem licitação, devem ter natureza singular e ser prestados por profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

Comprovando-se a excepcionalidade do serviço e a inviabilidade da licitação, justifica-se a razoabilidade da contratação. É a situação da presente contratação.

A SOCIEDADE DE ADVOGADOS **WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS ADVOCACIA** tem um corpo técnico com larga experiência em matéria de recuperação dos Royalties devidos pela Agência Nacional de Petróleo-ANP, com desempenhos para o Poder Público em diversas regiões do país e profundo conhecimento técnico a respeito de créditos municipais.

Além disso, o escritório conta com uma estrutura de ponta com alcance nacional que permite atualização diária de teses e jurisprudências, bem como o ajuizamento e acompanhamento de ações em vários lugares do país, características que, por si só, demonstram a notória especialidade do contratado.

Dessa forma, para realização dos serviços técnicos especializados serão cobrados os honorários contratuais, **Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a razão de 20%(vinte por cento), da importância efetivamente recebida pelo Contratante, inclusive das parcelas mensais, no período compreendido entre a assinatura do presente contrato até a data do trânsito em julgado de todas as ações necessárias ao cumprimento do seu objeto.**

A remuneração esta condicionada estritamente ao fato de o benefício decorrente de decisão judicial ou administrativa efetivamente vier a ocorrer.

Por todos os aspectos, sugiro a contratação direta da empresa **WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS ADVOCACIA**, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços relativos a propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais para recuperação dos royalties devidos pela Agência Nacional de Petróleo-ANP, visto que a referida Agência reconhece que o Município contratante detêm em sua competência territorial instalação de embarque e desembarque de gás natural, denominada estação coletora, porém entende que só é devido os royalties do gás natural de origem terrestre, excluindo o repasse dos royalties de origem marítima, porém legislação pátria não faz essa discriminação, pelo contrário, prevê o pagamento da compensação financeira, denominada Royalties, aos municípios onde se localizarem instalações marítimas OU terrestre de embarque e desembarque de gás natural, exatamente o caso do Município de Riachuelo, tudo nos termos do Processo de Inexigibilidade Nº23/2022.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Riachuelo - SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO**

Isso posto, apresentamos então, esta JUSTIFICATIVA, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Riachuelo - SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Riachuelo, 18 de Maio de 2022.

Izaura Maria Moura Ferreira Almeida
Presidente da CPL

Ratifico, e publique-se,

Peterson Dantas Araújo
Prefeito Municipal